## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº, 189 DE 19 DE JULHO DE 2011.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001521/2009-14, de 27 de novembro de 2009,

## RESOLVEM:

- Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM: 8528 (MONITORES DE VÍDEO DESPROVIDOS DE INTERFACES E CIRCUITARIAS PARA RECEPÇÃO DE SINAL DE RÁDIO FREQÜÊNCIA OU MESMO VÍDEO COMPOSTO) e PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM 8471, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 16,de 1º de fevereiro de 2011, passa a ser o seguinte:
  - I fabricação da célula de vidro polarizado (glass cell);
  - II injeção plástica da moldura do vidro polarizado, quando aplicável;
  - III estampagem da base e moldura metálica;
  - IV montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso;
- V montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes;
- VI integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO, montadas de acordo com as etapas IV e V; e
  - VII ajustes e calibração.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nos incisos de VI e VII, que não poderão ser objeto de terceirização.

- Art.  $2^{\circ}$  Fica dispensada a obrigatoriedade constante no inciso I até que haja efetiva produção no País.
- Art. 3º Fica dispensada até 30 de junho de 2012, a montagem das placas de circuito impresso que implementem as funções de endereçamento e interface (placas chaveamento **source-gate**) quando integradas à célula de vidro polarizado.
- Art.  $4^{\circ}$  As etapas estabelecidas nos incisos II, III e IV do art.  $1^{\circ}$  estão dispensadas conforme o seguinte cronograma, observando o disposto nos §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ :
- I montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso (inciso IV do art.  $1^{\circ}$ ): dispensada até 31 de dezembro de 2010;
- II injeção plástica da moldura do vidro polarizado (inciso II do art.  $1^{\circ}$ ): dispensada até 30 de junho de 2011; e
- III estampagem da base e moldura metálica (inciso III do art.  $1^{\circ}$ ): dispensada até 30 de setembro de 2011.
- $\S$  1º A partir de 1º de julho de 2011 e 1º de outubro de 2011, respectivamente, fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos II e III do art. 1º, no percentual máximo de 10% (dez por cento), em termos de quantidade do total de DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO produzidos no ano calendário.

- $\S 2^{\circ}$  A partir de  $1^{\circ}$  de outubro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, a etapa estabelecida no inciso III poderá ser dispensada, desde que o percentual de dispensa do cumprimento dessa etapa em 2012, seja reduzido para 5 % (cinco por cento).
- §  $3^{\circ}$  Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso III do art.  $1^{\circ}$ , até o percentual de 30% (trinta por cento) da produção no ano calendário, no caso de moldura metálica frontal com pintura por eletrodeposição, a qual é parte do acabamento do produto final.
- Art. 5º Fica dispensado, até que haja efetiva produção no País, o disposto no inciso IV do art. 1º para placa de iluminação LED, produzida a partir de substrato de alumínio, com a função de **backlight** para aplicação "direta" ou "em borda", somente para o DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO com tecnologia LED.
- Art.  $6^{\circ}$  Não fazem parte do DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO, as placas de processamento de áudio e vídeo (principal) e quaisquer outras placas ou partes que desempenhem funções inerentes ao produto a que se destinam.

Parágrafo único. A placa fonte de alimentação deverá ser montada, observando o disposto no art. 4°, quando vier conjugada à placa inversora.

- Art.  $7^{\circ}$  Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.
  - Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.  $9^{\circ}$  Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT  $n^{\circ}$  16, de  $1^{\circ}$  de fevereiro de 2011.

## FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia